DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6909/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15827/2015
PROTOCOLO	: 1631846
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 171/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 071/2015
CONTRATADO	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBEJTO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO OBJETO	: R$ 142.407,45

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do contrato nº 171/2015, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução contratual oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., tendo como objeto a aquisição de medicamentos em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 15312/2018 (peça nº. 15) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 171/2015), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para publicação intempestiva do 2º Termo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12255/2018 (peça nº 16) manifestou-se nos seguintes termos:

> "pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução da contratação em apreço, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II, III e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III,§4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 310/2018, constante no processo TC/MS-15824/2015 (protocolo 1631840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº. 171/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos). As documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016. Porém, cumpre salientar que ao extrato do 2º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Saliento ainda, que nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila.

No caso ora em tela, os Termos de Apostilamento anexados na peça nº 10 (f. 12 e 23), relativos às transferências de saldos de uma ficha à outra, não estão sujeitos à apreciação na forma do § 4º, inciso III, do artigo 120 do Regimento Interno

TC/MS, visto que não caracterizam alteração de cláusula contratual, conforme o texto do dispositivo citado acima.

No encerramento da vigência, os atos da execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 67.329,04;
- Nota fiscal: R$ 67.329,04 e,
- Pagamento: R$ 67.329,04.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 147 da peça digital nº. 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 171/2015, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães - prefeito municipal à época, pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao contrato e remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/ o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO